PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

Avenida Manoel Lourenço Cavalcante nº 600
Bairro Nova Corrente – Corrente – Piauí
CEP 64980-000 - CNPJ 06.554.257/0001-71
E-mail: prefeitura.corrente.pi@gmail.com

LEI ORDINÁRIA Nº 535/2013, de 26 de agosto de 2013.

Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – FMMAR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTE, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, III, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a criação, pela Lei nº 418/2008, de 12 de novembro de 2008, do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – FMMAR;

Considerando o papel estruturador do FMMAR para as ações da Administração Municipal no desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade de vida e ao uso racional e sustentável dos recursos naturais do território municipal;

Considerando que os recursos auferidos em decorrência de ações de controle ambiental desenvolvidas pelo Município de Corrente devem reverter ao FMMAR, como prevê a Lei Federal nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998;

Considerando a necessidade de definição dos procedimentos e normas para a correta aplicação e gerenciamento dos recursos do FMMAR,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 1º – O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – FMMAR, criado pela Lei Municipal nº 418/2008, de 12 de novembro de 2008, tem como finalidade dar suporte financeiro a planos, programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente e a ações de educação ambiental.

Parágrafo único – É vedada a aplicação de recursos financeiros do FMMAR em despesas com pessoal da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, bem assim com encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis –FMMAR:

I – dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;
II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
III – produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
V – doações de entidades internacionais;
VI – valores advindos de acordos, contratos, consórcios, convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
VII – preços públicos cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Renováveis;
VIII – rendimentos obtidos pela aplicação de seu próprio patrimônio;
IX – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais, referentes a áreas verdes e devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
X – ressarcimento devido por força de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC e Termos de Compromisso Ambiental – TCA, firmados com a Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, bem como os valores correspondentes às multas aplicadas em decorrência do descumprimento do estipulado naqueles instrumentos;
XI – valores recebidos pelo uso, por terceiros, de áreas sob a administração da Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Renováveis;
XII – recursos provenientes das compensações financeiras devidas ao Município de Corrente, em razão de restrição sofrida pela instituição de espaços territoriais especialmente protegidos por força de legislação federal ou estadual específica;
XIII – recursos provenientes de repasses ao Município de Corrente, previstos em legislação de proteção e gestão ambiental, de recursos hídricos e de saneamento;
XIV – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º – Os recursos do FMMAR serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º – Obedecido rigorosamente o disposto nos artigos 1º e 5º desta Lei, os recursos do FMMAR serão aplicados pela Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – SUMAR.

CAPÍTULO III

DOS PREÇOS PÚBLICOS COBRADOS PELA SUMAR

Art. 3º – Cabe à Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – SUMAR cobrar os preços públicos pela utilização de seus serviços, os quais são fixados em Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí (UFR-PI), na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único – Os preços públicos cobrados pela SUMAR incidem exclusivamente sobre os serviços que prestar no licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, conforme classificação do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 4º – Quando o licenciamento se fizer mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, conforme legislação aplicável, serão indenizados pelo requerente os custos de análise do EIA/RIMA por ocasião da solicitação da Licença Prévia (LP), sem prejuízo do pagamento do valor correspondente ao licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DO FUNDO

Art. 5º – A utilização de recursos do FMMAR para desenvolvimento e execução de planos, programas e projetos dependerá de manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – COFMMAR.

§ 1º – O pedido de aprovação de planos, programas e projetos, ao ser submetido ao COFMMAR, deverá ser instruído com pareceres favoráveis emitidos pelos setores especializados da Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – SUMAR.

§ 2º – As receitas auferidas por força de acordos, contratos, consórcios, convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste deverão ser utilizadas na forma estabelecida no respectivo instrumento.

Art. 6º – O COFMMAR será presidido pelo Superintendente de Meio Ambiente e Recursos Renováveis e terá a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura – SEMEEC;
II – um representante da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças – SEMOF;
III – um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Meio Ambiente – SEMINFRA;
IV – um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento – SEMSAS;
V – um representante de entidade ambientalista não-governamental, cadastrada na Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – SUMAR.

§ 1º – A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§ 2º - Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas faltas e impedimentos ou sucedê-lo em caso de vacância.

§ 3º – Mediante indicação dos respectivos Secretários, os representantes e suplentes dos órgãos da Administração Municipal serão designados pelo Prefeito Municipal, que designará também o representante e suplente da entidade referida no inciso V deste artigo.

§ 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 5º – As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

§ 6º – O funcionamento do Conselho e as atribuições de seus membros serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 7º – O FMMAR terá suporte técnico e administrativo oferecido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Meio Ambiente – SEMIMFRA.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º - Compete ao Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – COFMMAR:

I – Executar normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – FMMAR, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – COMMR;
II – Avaliar os planos, programas e projetos que sejam submetidos à sua apreciação, deliberando sobre a sua viabilidade técnica e econômica, ouvidos os setores competentes da Superintendência de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – SUMAR;
III – dar publicidade, anualmente, por meio de resolução, aos planos, programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – FMMAR.
IV – Acompanhar a aplicação dos recursos e avaliar, anualmente, a eficácia dos planos, programas e projetos apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis;
V – Encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – COMMAR, para conhecimento, os planos, programas e projetos aprovados;
VI– Aprovar seu regimento interno.

Parágrafo Único – Das decisões do COFMMAR cabem recursos para o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – COMMAR.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 9º - O Conselho do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – COFMMAR deverá observar os seguintes critérios na avaliação dos planos, programas e projetos apresentados:

I – conformidade com as diretrizes, objetivos e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente e do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como com as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – COMMAR;
II – Demonstração de que a continuidade e manutenção são factíveis, ao longo do período previsto para seu desenvolvimento, implantação e execução;
III – A relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social e ambiental propiciado;
IV – Autossustentabilidade após sua implantação;
V – Articulação com a comunidade local.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Até que sejam ultimados os estudos relativos ao diagnóstico ambiental do Município de Corrente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Parágrafo único – O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, ao estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos, poderá indicar o percentual máximo, por projeto, de utilização dos recursos disponíveis por fonte, excetuados aqueles auferidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei.

Art. 11 – Todos os dados e informações gerados nos planos, programas e projetos apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – FMMAR deverão integrar o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Art. 12 – O Prefeito Municipal poderá conferir outras atribuições ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – FMMAR, desde que compatíveis com sua área de atuação.

Art. 13 – Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de trinta dias.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Corrente, 26 de agosto de 2013.

JESUALDO CAVALCANTI BARROS
Prefeito Municipal

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS DOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÕES E OUTROS.
ANEXO ÚNICO – LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1 – DISPENSA DE LICENCIAMENTO..... ISENTO

2 – DECLARAÇÕES DE BAIXO IMPACTO (DBIA)

DECLARAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL (UFR – PI)	
TIPO/CLASSE	1
DBIA	36

3 - LICENCIAMENTO

TIPO/CLASSE	LICENCIAMENTO SUMAR (UFR-PI)					
	2	3	4	5	6	7
LICENÇA PRÉVIA – LP	135	270	450	540	720	1080
LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	225	360	540	630	810	1170
LICENÇ DE REGULARIZAÇÃO/ADEQUAÇÃO (LP + LI)[1]	360	630	990	1170	1530	2250
LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	315	450	720	810	990	1350
LICENÇA DE OPERAÇÃO E REGULARIZAÇÃO/ADEQUAÇÃO (LP+LI+LO)[1]	675	1080	1710	1980	2520	3600
LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO – LIO[2]	135	270	450	540	720	1190
PRORROGAÇÃO[3]. LI						
RENOVAÇÃO[4] – LO						

[1] Somente quando se tratar de REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.
[2] Apenas para Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária (Resolução CONAMA 387, de 27/12/2006)
[3] As Prorrogações serão calculadas com base em 50% do valor da licença correspondente
[4]As Renovações serão calculadas pelo mesmo valor da licença correspondente

NOTAS:

1. Para Pesquisa Mineral os preços públicos serão cobrados com base em 50% do valor do licenciamento da atividade de Lavra.
2. No caso de atividade de produção de Carvão Vegetal serão considerados os valores referentes à Classe 2, devendo ser acrescidos, na Licença de Instalação, 30 (Trinta) UFR-PI por forno instalado.
3. A atividade de Perfuração de Poços Tubulares fica enquadrada na Classe 2, ficando os valores dos preços públicos estabelecidos em 54, 72 e 90, respectivamente, na LP, LI e LO (sendo os valores expressos em UFR-PI).
4. Para Transporte de Produtos Perigosos (CLASSE I) o cálculo será feito levando em consideração a seguinte fórmula: valor da LO = 300x Nº de Veículos (Em UFR-PI). Para as demais classes, o valor da LO = 150x Nº de Veículos, em UFR-PI.
5. Piscicultura (O porte e o potencial poluidor serão considerados de acordo com o que dispõe a Resolução CONAMA Nº 413, de 26 de Junho de 2009).